

Perguntas Frequentes

1 – O que se destacaria como principais inovações da nova lei de licitações e contratos?

A nova legislação visou consolidar normativamente posicionamentos dos órgãos de controle e da doutrina, além de inovar em dados institutos referentes à matéria de licitações e contratos. Dentre as principais inovações, destacaria o foco no planejamento estratégico (observado em institutos normatizados na legislação, como o plano de contratações anual, o delineamento do estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos); o regramento concernente aos agentes de contratação; a inserção do diálogo competitivo como modalidade licitatória; o Portal Nacional de Contratações Públicas; as possibilidades de implantação de matrizes de risco nos contratos; inovações em dados aspectos de garantias (performance bond e cláusula de retomada) e a especificação de alguns prazos contratuais mais dilargados que a legislação anterior. Apesar disso, em diversos outros aspectos, a nova lei visou normatizar temas já arraigados em matéria de licitações e contratos, inclusive reproduzindo disposições já evidenciadas na lei 8.666/93 e na lei 10.520/02.

2 - Quando a lei 8.666/93 será revogada?

A lei 14.133/21 fora publicada em 1º de abril de 2021, de modo que o seu artigo 191 possibilita à Administração, em até 02 anos, optar por licitar ou contratar: a) de acordo com os novos regramentos; ou b) de acordo com as leis 8.666/93 e 10.520/02, vedando-se a aplicação combinada entre a legislação nova e antiga.

Logo, ultrapassados 02 anos da publicação da nova lei, o que ocorre em abril deste ano, a lei 8.666/93 estará revogada.

3 – Os processos instaurados pela 8.666/93 antes de sua revogação serão renovados por qual legislação?

Com base no artigo 191, parágrafo único, da lei 14.133, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis 8.666/93 e 10.520/02, o contrato será regido pelas regras neles previstas durante toda sua vigência.

Entretanto, expirado o prazo do contrato baseado nas leis 8.666/93 e 10.520/02, não será possível a sua adoção depois de a lei estar revogada.

4 – O Município já possui regulamentações acerca da nova lei de licitações e contratos?

Sim. O processo de regulamentação da nova lei fora objeto de intenso trabalho conjunto procedido por agentes da Procuradoria Geral do Município, da Assessoria de Controle de Conformidade Processual e das Secretarias de Governo; Administração; Planejamento, Orçamento e Fazenda, bem como pela Comissão de Atos Normativos.

5 – Como é possível ter acesso às regulamentações da nova lei de licitações e contratos?

No sítio oficial da Prefeitura, constam disponibilizadas todas as regulamentações no link [Legislação - Prefeitura de Maricá \(marica.rj.gov.br\)](http://marica.rj.gov.br), bastando clicar na aba “Decretos” relativos à nova lei de licitações e contratos.

Os Decretos 937/2022, 936/2022, 922/2022, 921/2022, 914/2022, 882/2022, 881/2022 e 1004/2023 tratam da regulamentação em âmbito local da nova lei de licitações e contratos.

Eu destacaria sobretudo o Decreto nº 936/2022, que estabelece toda operacionalização dos procedimentos para a contratação e dos processos de pagamento. Tal ato normativo aborda sobre o rito dos processos administrativos, com seu conteúdo aplicado à administração local em relação a institutos como: estudo técnico preliminar; gerenciamento de risco; termo de referência e projeto básico; pesquisa de mercado; disponibilidade orçamentária; elaboração da minuta de edital; análise do órgão jurídico; divulgação do edital; adjudicação e homologação; ritos de dispensas e inexigibilidades;

empenho e confecção do contrato; termos de prorrogação e aditivos; repactuações, reajustes e revisões; disponibilização documental no PNCP; gestão contratual; processos de pagamento; e delegações. Sem dúvidas, o decreto mais importante para ciência do agente público.

6 – Posso utilizar todos os novos decretos para processos baseados na lei 8.666/93?

Não. Os decretos acima destacados visam atender às exigências da lei 14.133/21. Caso o processo administrativo seja regularmente instaurado pela lei 8.666/93, deverão ainda ser observados atos normativos como o Decreto 158/2018 e Decreto 611/2020.

7 – Então o decreto 936/2022 não revoga o decreto 158/2018?

O decreto 936/2022 deverá ser seguido para processos embasados na lei 14.133/21. Já o decreto 158/2018 para os processos instaurados com base na lei 8.666/93.

O mesmo entendimento se aplica aos registros de preços: o decreto 611/2020 deve ser observado para processos instaurados com base na lei 8.666/93, enquanto o decreto 937/2022 para os processos instaurados com base na lei 14.133/2021

8 - Não há uma normatização local para o credenciamento, a não ser a do Decreto 914/2022. Devo segui-lo para todos os processos indistintamente?

O Decreto 914/2022 regulamenta o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o registro cadastral para os processos instruídos com base na lei 14.133/21. Tal ato normativo estabelece regramentos específicos para os institutos acima tratados, parecendo-nos de especial atenção o tratamento referente ao credenciamento, tendo em vista a sua significativa aplicação em âmbito local.

Entretanto, em relação ao credenciamento, é necessário seguir o Decreto 914/2022 apenas se o processo for baseado na lei 14.133/2021.

9 – Se no âmbito municipal não houver regulamentação sobre dado tema, é possível aplicar regulamento da União?

Primeiramente é necessário verificar se, de fato, não há regulamento local sobre a matéria. Caso efetivamente não haja, o artigo 187 da lei 14.133/21 afirma que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”.

10 – Como devo proceder em contratações pela lei 14.133/21 decorrentes de repasses de verbas federais?

Em razão dos recursos da União envolvidos, será necessário observar os atos normativos federais, pois, em regra, tais regulamentos exigem que sejam observados os seus procedimentos para a regularidade da transferência de recursos.

11 – O que se pode esperar da nova legislação no que tange à transparência?

Inegavelmente a lei 14.133/21 propicia aprimoramentos no que se refere à transparência. Nesse sentido, o Portal Nacional de Contratações Públicas é um Portal unificado e organizado por um Comitê Gestor, no qual se verifica a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela legislação. Isso permite o mais fácil e transparente acesso às compras públicas nacionais.

12 – Qual é a efetiva importância do estudo técnico preliminar?

O estudo técnico preliminar possibilita o devido planejamento administrativo e assegura uma contratação mais eficiente. Tal documento não poder ser um instrumento meramente formal no processo administrativo. Não se admite um estudo técnico preliminar que se reduza a afirmar que a contratação preconcebida por um órgão se revela como uma solução adequada. É imprescindível que o estudo se revele como uma técnica em que o órgão buscará efetivamente a contratação mais adequada ao caso, consideradas as diversas viabilidades do mercado.

13 – Ainda em relação ao tema de planejamento, qual seria o propósito do Plano de Contratações Anual?

O artigo 12, inciso VII, da lei 14.133/21, ao tratar do plano de contratações anual, visa racionalizar e propiciar planejamento estratégico às contratações.

Em suma, o plano de contratações anual é o documento que consolida todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no exercício seguinte.

O artigo 12, inciso VII, da lei 14.133/21 afirma que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborá-lo.

O Município de Maricá entendeu por exigí-lo em âmbito local, através do Decreto Municipal 1004/2023. Nesse ato normativo, consta que o Plano de Contratações Anual é um documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, devendo demonstrar o planejamento das unidades compradoras para as contratações de bens, de serviços e de obras para o exercício a que se referir.

Segundo o artigo 4º do Decreto, o Plano de Contratações Anual será elaborado até o dia 1º de dezembro e deverá conter todas as contratações que se pretende realizar ou continuar no exercício subsequente.

14 – Quanto aos agentes de contratação, a exigência de que sejam efetivos é uma obrigatoriedade da própria lei 14.133/21?

O artigo 8º da lei 14.133/21 afirma que os agentes de contratação podem apenas ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Mas há entendimento doutrinário de que esse dispositivo seria norma específica, aplicada somente à União, podendo os demais entes federativos tratarem do tema através de seus regimentos, dada a sua autonomia administrativa.

De todo modo, o artigo 4º do Decreto 921/2022 também exige que os agentes de contratação podem apenas ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Já para a equipe de apoio, o artigo 6º do Decreto possibilita que possa ser composto por comissionados.

15 - Como estão os trabalhos referentes às minutas de editais e contratações decorrentes da nova lei 8.666/93?

As principais minutas de editais e contratações estão disponibilizadas no sítio oficial do Município. Em relação às minutas de editais, foram priorizadas as licitações eletrônicas, tendo em vista que aparentemente serão reduzidas as possibilidades de licitações presenciais.

16 – Por que as licitações presenciais tendem a ser reduzidas?

Porque o Decreto 922/2022, em seus artigos 2º e 3º, afirma que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a licitação presencial apenas excepcionalmente, quando comprovada e justificada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização eletrônica do certame.

Ou seja, para se utilizar da licitação presencial, seria necessário atender a tais requisitos, o que nos parece circunstância rara diante das atuais realidades da Administração Pública Municipal.

17 – Qual a razão para serem vedadas às adesões a Atas de Registro de Preços em âmbito local?

O artigo 31 do Decreto 937/2022 veda ao órgão gerenciador do Município autorizar a adesão de órgãos e entidades não participantes do Registro de Preços, sejam elas do próprio Município ou de outros entes federativos. Mas não impede que órgãos e entidades do Município venham a aderir atas de outros entes federativos.

A vedação decorreu de uma omissão na parte final do artigo 86, §3º da lei 14.133/21, pois ela não prevê a autorização para adesão por órgão gerenciador municipal. Muito embora se evidenciem divergências doutrinárias quanto ao tema, optou-se por uma estratégia de cautela.

Isso exige que os órgãos e entidades do Município estejam atentos às comunicações do Órgão Gerenciador de processos de formação de Atas, para que os interessados figurem como participantes.

18 – Serão disponibilizados modelos de Termo de Referência e Projeto Básico?

Já há modelos referenciais para os órgãos requisitantes, em confecção pela Secretaria de Governo, cujo apoio fora também procedido por agentes da Comissão de Atos Normativos e da Diretoria Jurídica da SOMAR. A medida é interessante, pois visa assegurar padronização aos processos administrativos, reduzindo as probabilidades de inconsistências nos documentos. Aos agentes públicos, é recomendável que busquem o acesso a tais documentos.

19 - Quais são as principais características da nova modalidade diálogo competitivo?

Há objetos de tecnologias complexas às quais a Administração Pública não possui condições de elaborar o Projeto Básico, nem conceber o objeto, muito menos precificar o feito. Com isso, a nova legislação insere instrumentos de solução para grandes projetos em que a Administração Pública não sabe como desenvolver. É o caso do diálogo competitivo, a qual são estabelecidas 3 fases no procedimento licitatório: a) a 1ª é a publicação do edital e pré-seleção dos licitantes; b) em seguida, há uma fase de diálogo com os licitantes pré-selecionados; c) por fim, a fase competitiva.

Nesse contexto, o artigo 32 da legislação restringe o objeto passível da modalidade diálogo competitivo a situações muito específicas de inovação técnica ou tecnológica; impossibilidade de atendimento sem a adaptação de soluções existentes no mercado e não ser possível de a Administração definir com precisão as especificações técnicas da licitação. Com isso, na prática, evidencia-se como modalidade absolutamente excepcional, que não se amoldará na grande maioria das contratações locais.